

PROCESSO Nº: **0801148-75.2016.4.05.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO: **IOLANDA COELHO DA COSTA**
ADVOGADO: **CATARINA NEY DE ALMEIDA**
CURADOR: **SILVANA LUCIA DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADO: **CATARINA NEY DE ALMEIDA**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO - 1º TURMA**

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO): Trata-se de agravo de instrumento manejado pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão da lavra do Juízo Federal da 7ª Vara do Ceará, que, nos autos da ação ordinária de origem, deferiu tutela antecipatória para determinar à UNIÃO (Fazenda Nacional) " que adote ou faça adotar, imediatamente, as medidas administrativas necessárias ao reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, art. 6º, inc. XIV, abstendo-se de efetuar descontos sobre os proventos de aposentadoria da autora, a título de Imposto de Renda".

Defende a parte agravante, em suma, que embora tenha sido juntado aos autos o laudo pericial, inexistente o laudo oficial emitido por serviço médico da União comprovando que a autora é portadora da doença de Alzheimer.

Ademais disso, aduz que não há como prosperar a tese de não incidência do Imposto de Renda sobre aposentadoria pois não se trata de um "falso acréscimo patrimonial".

Colaciona precedentes favoráveis as suas alegações.

Liminar indeferida.

Contrarrazões não apresentadas.

Éo relatório.

PROCESSO Nº: **0801148-75.2016.4.05.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO: **IOLANDA COELHO DA COSTA**
ADVOGADO: **CATARINA NEY DE ALMEIDA**
CURADOR: **SILVANA LUCIA DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADO: **CATARINA NEY DE ALMEIDA**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO - 1º TURMA**

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO): Com efeito, o portador do Mal de Alzheimer, por incluir-se entre os pacientes de enfermidade neurológica grave, comprometedora da plenitude da saúde mental (alienação mental), acha-se beneficiado pela

isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6o., XIV da Lei 7.713/88.

No caso, como bem asseverado pela Magistrada Singular, "a autora é portadora de alienação mental por doença de ALZHEIMER, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, principalmente os laudos médicos (Id. 4058100.802184), demonstrando que a autora, atualmente, encontra-se incapacitada de forma total e permanente para a realização de atividades laborativas, bem como para gerir a si mesma e a seus bens".

No mais, a jurisprudência da corte uniformizadora respalda a tese da autora, dispensando a prova pericial para concessão da isenção do IR se presentes provas robustas da doença elencada em lei de que portadora a parte, de conformidade com o princípio do livre convencimento do juiz.

Nesse sentido são os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. LIBERDADE DO JUIZ NA APRECIÇÃO DAS PROVAS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a determinação do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 destina-se à Fazenda Pública, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas (Código

de Processo Civil, artigos 131 e 436).

2. Não estando o magistrado adstrito aos laudos médicos oficiais, descabe censura ao acórdão que, de acordo com outras provas dos autos e o livre convencimento, julgou comprovada a existência de cardiopatia grave que isenta a autora do imposto de renda.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1160742/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES.

I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a "norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes" (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de

09/05/2005).

III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ

de 28.11.2005.

IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007).

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1088379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJ: 29/10/2008)

Em sendo assim, firme nessas razões, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0801148-75.2016.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: IOLANDA COELHO DA COSTA

ADVOGADO: CATARINA NEY DE ALMEIDA

CURADOR: SILVANA LUCIA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: CATARINA NEY DE ALMEIDA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO - 1º TURMA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. AUTORA PORTADOR DE ALZHEIMER. COMPROVAÇÃO. LEI 7.713/88.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação ordinária de origem, deferiu tutela antecipatória para determinar à UNIÃO (Fazenda Nacional) " que adote ou faça adotar, imediatamente, as medidas administrativas necessárias ao reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, art. 6º, inc. XIV, abstendo-se de efetuar descontos sobre os proventos de aposentadoria da autora, a título de Imposto de Renda".

2. Com efeito, o portador do Mal de Alzheimer, por incluir-se entre os pacientes de enfermidade neurológica grave, comprometedora da plenitude da saúde mental (alienação mental), acha-se beneficiado pela isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 60., XIV da Lei 7.713/88.

3. No caso, restou comprovado que "a autora é portadora de alienação mental por doença de Alzheimer, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, principalmente os laudos médicos (Id. 4058100.802184), demonstrando que a autora, atualmente, encontra-se incapacitada de forma total e permanente para a realização de atividades laborativas, bem como para gerir a si mesma e a seus bens".

4. A jurisprudência da corte uniformizadora respalda a tese da autora, dispensando a prova pericial para concessão da isenção do IR se presentes provas robustas da doença elencada em lei de que portadora a parte, de conformidade com o princípio do livre convencimento do juiz.
5. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO Nº: 0801148-75.2016.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: IOLANDA COELHO DA COSTA

ADVOGADO: CATARINA NEY DE ALMEIDA

CURADOR: SILVANA LUCIA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: CATARINA NEY DE ALMEIDA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO - 1º TURMA

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.